

**LEI Nº 8.316, DE 28 DE ABRIL DE 2005 - D.O. 28.04.05.**

Autor: Procuradoria-Geral de Justiça

**Dispõe sobre a remuneração dos Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As verbas de caráter indenizatório, previstas na primeira hipótese do inciso I e no inciso II do art. 82 da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993, serão devidas aos integrantes da carreira em exercício que não dispuserem de veículo e residência oficiais, sendo que o valor dessas verbas não poderá exceder a meio vencimento-base e um vencimento-base, respectivamente, ou a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do subsídio, quando este vier a ser implementado.

**Art. 2º** O integrante do Ministério Público em exercício fará jus à verba indenizatória semestral prevista no art. 227 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a um vencimento-base ou a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, quando este vier a ser implementado.

**Art. 3º** Aplica-se aos integrantes do Ministério Público a faculdade prevista no § 1º do Art. 99 da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

**Parágrafo único** No cálculo do abono pecuniário previsto no *caput* incidirá o valor do adicional de férias, o qual corresponderá, em qualquer caso, à metade do subsídio mensal ou do total da remuneração, enquanto aquele não for implementado.

**Art. 4º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** A implementação do contido nesta lei observará o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2005, à exceção do disposto no art. 3º.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2005.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado